



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863729 - RS (2020/0046105-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LLOMAG OBRAS E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DEMETRIÚS ANDRE TOMKIW - PR032014
TIAGO AMATUZZI GOUDARD - PR081669
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. ALEGADA OFENSA AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Carece o recorrente de interesse recursal no que tange à tese de inobservância à publicidade dos atos processuais e à garantia de paridade entre as partes, haja vista o saneamento da nulidade processual pelo Tribunal *a quo*. Inteligência do brocardo jurídico *pas de nullité sans grief*.

2. Quanto à violação ao art. 174 do CTN, tem-se, a uma, que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal centrada na falta de perfectibilização do parcelamento, nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF. A duas, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito de não se ter operado a prescrição na espécie, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de juntada posterior de documentos relativos à aferição da prescrição

do crédito tributário discutido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF. Ademais, como cediço, "*as questões cognoscíveis de ofício na instância ordinária, especialmente as que tratam de matéria de ordem pública, devem ser analisadas nos Embargos de Declaração apresentados na origem, independentemente da ocorrência de omissão*" (REsp 1.571.901/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016), pelo que carece a parte recorrente de interesse recursal, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, de se insurgir contra o aresto recorrido no particular.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863729 - RS (2020/0046105-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LLOMAG OBRAS E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DEMETRIÚS ANDRE TOMKIW - PR032014
TIAGO AMATUZZI GOUDARD - PR081669
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. ALEGADA OFENSA AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Carece o recorrente de interesse recursal no que tange à tese de inobservância à publicidade dos atos processuais e à garantia de paridade entre as partes, haja vista o saneamento da nulidade processual pelo Tribunal *a quo*. Inteligência do brocardo jurídico *pas de nullité sans grief*.

2. Quanto à violação ao art. 174 do CTN, tem-se, a uma, que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal centrada na falta de perfectibilização do parcelamento, nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF. A duas, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito de não se ter operado a prescrição na espécie, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de juntada posterior de documentos relativos à aferição da prescrição

do crédito tributário discutido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF. Ademais, como cediço, "*as questões cognoscíveis de ofício na instância ordinária, especialmente as que tratam de matéria de ordem pública, devem ser analisadas nos Embargos de Declaração apresentados na origem, independentemente da ocorrência de omissão*" (**REsp 1.571.901/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016), pelo que carece a parte recorrente de interesse recursal, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, de se insurgir contra o aresto recorrido no particular.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **LLOMAG OBRAS E SERVIÇOS S/C LTDA.** contra decisão de fls. 1.380/1.384, que não conheceu de seu recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** sobre a tese de inobservância à publicidade dos atos processuais e à garantia de paridade entre as partes, pelo que apontada violação aos arts. 5º, 7º, 9º, 10 e 189 do CPC, reconheceu-se a falta de interesse recursal para se insurgir contra esse ponto; **(II)** quanto à violação ao art. 174 do CTN, **a uma**, o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal centrada na falta de perfectibilização do parcelamento, nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, a atrair a incidência da Súmula 284/STF; **a duas**, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito de não se ter operado a prescrição na espécie, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ; **(III)** acerca da ofensa aos arts. 434, 435 e 1.014 do CPC, por um lado, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF; por outro, a recorrente carece de interesse recursal, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que: **(I)** "incontroversa a inobservância do art. 174, III e IV do Código Tributário Nacional, posto que, mais uma vez dizendo, pagamentos não alocados não tem o condão de interromper o prazo prescricional" (fl. 1.395); **(II)** "o objeto do Recurso Especial não demanda novo exame de provas pelo Superior Tribunal de Justiça. O julgamento depende apenas da análise do art. 174, III e IV do Código Tributário Nacional, com enfoque (i) na impossibilidade de pagamentos não alocados caracterizarem hipótese de interrupção do prazo prescricional

e; (ii) no termo a quo do prazo prescricional quando o parcelamento não é validado" (fl. 1.395); (III) "Em relação à violação dos artigos 434, 435 e 1.014 do Código de Processo Civil [...] a referida Súmula [283/STF] não se aplica ao caso em tela, posto que a fundamentação do Recurso Especial é plenamente capaz de infirmar o v. acórdão que julgou improcedente o Agravo de instrumento interposto pela contribuinte (fl. 1.396); (IV) "o Recurso Especial também evidenciou a contrariedade do v. acórdão recorrido ao disposto no art. 1.014 do Código de Processo Civil, posto que a Agravada suscitou questão fática em segundo grau sem comprovar, contudo, qualquer motivo de força maior, consequentemente, não há que se falar em carência do interesse recursal" (fl. 1.397); e (V) "diferentemente do entendimento exposto na r. decisão agravada, a ausência de publicidade do documento gerou sim prejuízos à Agravante, consequentemente, não há que se falar em falta de interesse recursal" (fl. 1.398).

Requer a reconsideração da decisão alvejada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, o prazo transcorreu *in albis* conforme certidão à fl. 1.403.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.380/1.384):

*Trata-se de recurso especial, manejado por **LLOMAG OBRAS E SERVICOS S/C LTDA**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.214):*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. De acordo com o disposto no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

2. Havendo omissão quanto a argumento apto a infirmar a conclusão adotada pelo julgador, os embargos de declaração devem ser providos.

3. Embora não validado, o parcelamento é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário e o transcurso do prazo prescricional (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Precedentes.

4. Embargos de declaração da União providos para sanar omissão, emprestando-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo de instrumento da agravante.

A parte recorrente opôs embargos de declaração, por duas vezes (fls. 1.271/1.276 e 1.295/1.296), tendo sido os primeiros rejeitados (fls. 1.283/1.288) e os segundos parcialmente providos para reconhecer erro e sanar omissões, sem efeitos modificativos (fls. 1.320/1.325).

Nas razões de apelo raro, aponta-se violação aos arts. 5º, 7º, 9º, 10, 189, 434, 435 e 1.014 do CPC; e 174 do CTN. Sustenta-se, em resumo, que: (I) operada a prescrição para a cobrança do tributo, sendo certo que andou mal a Corte de origem quando "considerou que, apesar de se tratar de parcelamento não validado, o mesmo seria apto a interromper o transcurso do prazo prescricional" (fl. 1.341), visto que, "como não houve a perfectibilização do parcelamento, não é possível falar em interrupção do prazo prescricional" (fl. 1.341); (II) "[...] não se admite a produção de provas na via recursal, salvo nas hipóteses excepcionais previstas nos citados artigos. Entretanto, o documento juntado pela RECORRIDA não se enquadra nas hipóteses de exceção, isto porque não é referente a fato novo nem a prova que só foi possível ser obtida posteriormente" (fl. 1.351), além disso "o momento oportuno para a juntada do referido documento era no prazo de apresentação de resposta à exceção de pré-executividade. Contudo, tal documento não foi trazido ao processo naquela etapa processual, logo, consumou-se a preclusão de tal direito" (fl. 1.351); e (III) no caso, não foi observada a publicidade dos atos processuais, nem conferida paridade de tratamento entre as partes, pois "a recorrente não teve a oportunidade de se manifestar acerca da juntada do documento 'ANEXO2' do evento n.º 14 no momento oportuno, isto é, antes do julgamento do Agravo de Instrumento. Tal fato se deu em razão da ocultação do referido documento no momento do protocolo das contrarrazões ao Agravo de Instrumento" (fl. 1.354). Contrarrazões apresentadas às fls. 1.362/1.363.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, no que diz respeito à tese de inobservância à publicidade dos atos processuais e à garantia de paridade entre as partes, pelo que apontada violação aos arts. 5º, 7º, 9º, 10 e 189 do CPC, é cediço que o interesse recursal decorre da ocorrência de prejuízo à parte pela decisão alvejada pelo recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO NA ORIGEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

[...]

6. O exame dos embargos com apreciação dos pontos omissos analisados também afasta a nulidade processual invocada, à luz da máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.802.201/GO, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, DJe 18/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA. LIMITES. SÚMULA 5/STJ. SÚMULA 402/STJ. SÚMULA 83/STJ. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Inexiste nulidade pela inobservância de requerimento de intimação exclusiva e específica se a insurgência é manifestada tempestivamente, ante a ausência de prejuízo.

2. Hipótese em que a decisão integrativa foi publicada em 23/3/2021 e o presente agravo foi interposto em 26/3/2021.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.890.068/PR, Rel. Ministro Og Fernandes,

Na hipótese, tem-se que, a despeito de inicialmente a parte não ter podido acessar a documentação debatida, o Tribunal Regional posteriormente saneou a pecha, abrindo prazo (fl. 1.299) para sua manifestação quanto ao documento em questão e se manifestando quanto às alegações de nulidade a esse respeito suscitadas no acórdão de fls. 1.320/1.325. Assim, tendo sido saneada a nulidade processual, verifica-se não ter havido qualquer prejuízo para a parte recorrente (pas de nullité sans grief), o que revela, nitidamente, a falta de interesse recursal para se insurgir contra esse ponto.

Passo seguinte, quanto à violação ao art. 174 do CTN, tem-se, a uma, que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal de que "como não houve a perfectibilização do parcelamento, não é possível falar em interrupção do prazo prescricional" (fl. 1.341), nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

A duas, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito de não se ter operado a prescrição na espécie, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Noutro plano, quanto à violação aos arts. 434, 435 e 1.014 do CPC, importante a transcrição do seguinte excerto do aresto integrativo (fls. 1.323/1.325 - g.n.):

Quanto à juntada de documentos, o Código de Processo Civil assim dispõe:

[...]

Tal regra, contudo, vem sendo relativizada. Com efeito, **admite-se a juntada posterior desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação e não haja má-fé**. Nesse sentido:

[...]

Não há má-fé, sendo que não houve vista anterior à parte em razão do erro no procedimento, como relatado. Com efeito, não fora identificada a juntada com grau de sigilo que obstava ao causídico vista do documento.

Não obstante, **é preciso destacar que a contribuinte tinha pleno acesso à informação. Trata-se de pagamentos feitos pela pessoa jurídica ao fisco. Assim, não é razoável a parte alegar o desconhecimento do fato.**

Quanto ao contraditório, oportunizou-se manifestação, sendo a resposta conhecida neste momento.

Aduz a parte haver supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural. Analisando o teor da decisão do juízo a quo, objeto do agravo de instrumento, verifica-se que a questão - suspensão do prazo prescricional em razão de adesão a parcelamento posteriormente não validado, no caso, entre 26-08-2009 e 31-10-2014 - não havia sido expressamente analisada.

[...]

A matéria, assim, foi submetida ao juízo ad quem pela agravante, ora embargante, e conhecida em razão da teoria da causa madura, ainda que não expressamente afirmado. Note-se que os argumentos já haviam sido submetidos àquela juízo (conforme se verifica das razões juntados nos autos originários: evento 1, excepreec9 e impugnall).

Assim, não há ofensa aos referidos princípios, mas sim aplicação da teoria da causa madura. Reitere-se que a matéria foi submetida ao Tribunal pela agravante.

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, a saber, o de que "admite-se a juntada posterior desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação e não haja má-fé"; o de que "é preciso destacar que a contribuinte tinha pleno acesso à informação. Trata-se de pagamentos feitos pela pessoa jurídica ao fisco. Assim, não é razoável a parte alegar o desconhecimento do fato"; e o de que "A matéria [...] foi submetida ao juízo ad quem pela agravante, ora embargante, e conhecida em razão da teoria da causa madura", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/02/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/02/2021.

Outrossim, é cediço que "As questões cognoscíveis de ofício na instância ordinária, especialmente as que tratam de matéria de ordem pública, devem ser analisadas nos Embargos de Declaração apresentados na origem, independentemente da ocorrência de omissão" (**REsp 1.571.901/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. QUIESCÊNCIA PELA PARTE EXEQUENTE. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO DE QUE NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO INDISPONÍVEL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER AFERIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. SÚMULA 106/STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de Exceção de Pré-Executividade, embora o Ente Estatal tenha reconhecido, por equívoco, o transcurso do lustro prescricional, a extinção da Execução Fiscal não é possível na hipótese, visto que o crédito tributário, por natureza jurídica, constitui interesse público indisponível. Não se trata aqui de privilégio, mas de proteção do patrimônio público, eis que os créditos em nome de Estado da Federação constituem bem público, logo, não podem ser renunciados ou adquiridos por prescrição pelos órgãos e Agentes Públicos. Precedente: (AgRg no AREsp. 392.075/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.9.2014; AgRg no REsp.

1.388.323/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.5.2015).

2. Acrescente-se ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser apreciada até mesmo de ofício, razão pela qual, se ainda não decorreu o prazo prescricional, embora tenha o exequente se equivocado e concordado expressamente que os créditos tributários estariam prescritos, a extinção do Executivo Fiscal não pode prevalecer, estando corretas as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias que determinaram o prosseguimento do feito, rejeitando a Exceção de Pré-Executividade.

3. Sobre outro vértice, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra apoio na jurisprudência consolidada na Súmula 106/STJ de que não se deve decretar a prescrição se a demora da citação decorrer por culpa exclusiva da máquina judiciária.

4. Por outro lado, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a orientação nesta Corte é no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010).

5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

Nesse panorama, carece a recorrente, uma vez mais, de interesse recursal, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, para alegar que "o momento oportuno para a juntada do referido documento era no prazo de apresentação de resposta à exceção de pré-executividade. Contudo, tal documento não foi trazido ao processo naquela etapa processual, logo, consumou-se a preclusão de tal direito" (fl. 1.351 - g.n.).

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.
Publique-se.

Na perspectiva assentada pela decisão atacada, a apontada violação aos arts. 5º, 7º, 9º, 10 e 189 do CPC não prospera, tendo em vista a ausência de interesse recursal sobre a tese de inobservância à publicidade dos atos processuais e à garantia de paridade entre as partes.

Em seu agravo interno, a parte busca infirmar a fundamentação ao alegar que "a ausência de publicidade do documento gerou sim prejuízos à Agravante, conseqüentemente, não há que se falar em falta de interesse recursal" (fl. 1.398), justificando ainda que, "apesar de ter sido possibilitada a manifestação quanto aos documentos ocultos, o momento concedido a Agravante para apresentar suas considerações (posterior ao v. acórdão do evento n.º 42) justificou a não apreciação de seus argumentos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fls. 1.397/1.398).

No entanto, verifica-se que, deveras, não houve prejuízo à parte, porquanto os argumentos de insurgência da agravante foram devidamente sopesados no acórdão de fls. 1.320/1.325, que deu parcial provimento aos seus embargos de declaração, tudo após a devida abertura de prazo para manifestação.

Ainda nesse aspecto, descabida a alegação de que o prejuízo restaria configurado no trecho do acórdão assim entabulado: "*Quanto aos efeitos do parcelamento não validado, a parte pretende rediscutir matéria antes julgada (evento 42), não devendo ser conhecido o agravo de instrumento*" (fl. 1.325). Com efeito, o novo compulsar dos autos revela que a parte não impugnou o fundamento basilar, no ponto, que ampara o acórdão integrativo, a saber, "*é preciso destacar que a contribuinte tinha pleno acesso à informação. Trata-se de pagamentos feitos pela pessoa jurídica ao fisco. Assim, não é razoável a parte alegar o desconhecimento do fato*" (fl. 1.324), a atrair a incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.

Noutro espeque, quanto à afronta relacionada ao art. 174 do CTN, as alegações do agravo interno se fixaram no seguinte viés: **(I)** "incontroversa a inobservância do art. 174, III e IV do Código Tributário Nacional, posto que, mais uma vez dizendo, pagamentos não alocados não tem o condão de interromper o prazo prescricional" (fl. 1.395); e **(II)** "o objeto do Recurso Especial não demanda novo exame de provas pelo Superior Tribunal de Justiça. O julgamento depende apenas da análise do art. 174, III e IV do Código Tributário Nacional, com enfoque (i) na impossibilidade de pagamentos não alocados caracterizarem hipótese de interrupção do prazo prescricional e; (ii) no termo a quo do prazo prescricional quando o parcelamento não é validado" (fl. 1.395).

Sem razão a parte agravante. Por primeiro, confira-se a redação do art. 174 do CTN:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Em seu recurso especial, consignou-se a negativa de vigência do dispositivo pelo entendimento de que, "como não houve a perfectibilização do parcelamento, não é possível falar em interrupção do prazo prescricional" (fl. 1.341).

De outra parte, o acórdão recorrido estabeleceu que, "*embora não tenha sido validado, o parcelamento é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário e o transcurso do prazo prescricional (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional)*" (fl. 1.262).

No entanto, o dispositivo em tela não tangencia a questão do momento de perfectibilização do parcelamento. Trata sim das hipóteses de interrupção de prescrição no âmbito tributário, restando, portanto, ausente o comando normativo apto a sustentar a tese recursal. De mais a mais, como visto acima, o Tribunal *a quo* entendeu, fulcrado no art. 151, VI, do CTN, que mesmo o parcelamento não validado "*é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário e o transcurso do prazo prescricional*", de modo que a matéria elencada no apelo nobre, com base no art. 174 do CTN, não é suficiente para infirmar a citada conclusão.

Noutra leva, por segundo, considere-se que, não obstante a alegação da parte de que basta a este STJ avaliar a violação ao art. 174, III e IV, do Código Tributário

Nacional com o enfoque acima citado, é certo que tal linha sucumbe diante do quanto já esposado no ponto anterior. Contudo, para além disso, a eventual incursão sobre os fatos, documentos e acontecimentos do parcelamento e sua influência no presente agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, a fim de concluir pela ocorrência de prescrição na hipótese, imporia o inevitável revolvimento do contexto fático-probatório, cenário inviabilizado por força da Súmula 7/STJ.

Em linha de semelhança, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.104.900/ES. SÚMULAS 83 E 393/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Quanto à prescrição, o Colegiado local apresentou os seguintes fundamentos: "De fato, constata-se que aludido título foi objeto de parcelamentos consecutivos no âmbito administrativo, sendo o último parcelamento denunciado em 27.03.2013, conforme reconhecido na própria decisão agravada. (...) Importante anotar que o STJ, ao julgar o RESP 1.120.295/SP pela sistemática do art. 543-C do CPC/73, assentou que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do prazo prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118 /05) retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), vejamos: (...) Portanto, a realização de acordo de parcelamento é causa de interrupção prescricional, de modo que seu descumprimento pelo contribuinte faz com que recomece, desde o início, a contagem do prazo prescricional, na forma do artigo 151, VI, do CTN. (...) No caso, constatado que a inadimplência do acordo de parcelamento ocorreu em 27.03.2013, ao passo que a execução foi proposta em 08.03.2018, não há falar em prescrição".

3. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se: "No presente caso foi prequestionado por meio dos embargos de declaração que a 'denúnciação' da dívida aconteceu 90 (noventa) dias após o descumprimento do parcelamento, de maneira que a 'inadimplência' ocorreu em 26.12.2012, dia a partir do qual se iniciou o prazo prescricional de 5 anos, que assim se consumou em 26.12.2017 - portanto, antes mesmo da propositura do executivo fiscal (cf. Id 10403562037077983; fls. 5 e 6)."

4. Nota-se que infirmar as conclusões do aresto, para reconhecer o implemento do prazo de prescrição, demanda reexame de provas, o que é inadmissível nesta instância recursal, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Quanto à possibilidade de arguição de legitimidade passiva do sócio em Exceção de Pré-Executividade, a Corte a quo consignou: "No entanto, a exceção de pré-executividade não é via adequada para arguição de legitimidade passiva do sócio, pois tal matéria demanda dilação probatória e torna imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação de defesa. Esse é o entendimento da Corte Superior de Justiça, firmado no julgamento do REsp 1.104.900/ES, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC, de que a Exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada para os casos de discussão de legitimidade passiva do sócio quando o seu nome consta na CDA. (...) Ademais, escorreita a decisão agravada, na qual o Magistrado a quo

fundamentou que: 'O executado pugna, também, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Neste ponto, é importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgamento do REsp. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sobre o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento que não cabe oposição de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de dívida ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figure no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Desse modo, a citada decisão aplica-se integralmente ao presente caso, visto que o nome do sócio executado consta na certidão de dívida ativa, sendo sua corresponsabilidade tributária aferida no processo administrativo tributário".

6. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou o entendimento de que Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que o magistrado possa conhecer das questões de ofício (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º.4.2009).

7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

8. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

9. Ademais, inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas estabelecidas pelo julgado de que "o nome do sócio executado consta na certidão de dívida ativa, sendo sua corresponsabilidade tributária aferida no processo administrativo tributário". Novamente, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.156.471/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. O Superior Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Hipótese em que a Corte a quo afastou a alegação de prescrição dos débitos em debate, sob o fundamento de que a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar que a recorrente esteve em programa de parcelamento até 13/07/2012, quando ocorreu a sua exclusão formal.

Nesses termos, o acórdão recorrido decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 954.491/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 15/3/2018) (g.n.)

Noutro prisma, quanto à violação aos arts. 434, 435 e 1.014 do CPC, o agravo interno arrazoa que "a referida Súmula [283/STF] não se aplica ao caso em tela,

posto que a fundamentação do Recurso Especial é plenamente capaz de infirmar o v. acórdão que julgou improcedente o Agravo de instrumento interposto pela contribuinte (fl. 1.396), bem como que "o Recurso Especial também evidenciou a contrariedade do v. acórdão recorrido ao disposto no art. 1.014 do Código de Processo Civil, posto que a Agravada suscitou questão fática em segundo grau sem comprovar, contudo, qualquer motivo de força maior, conseqüentemente, não há que se falar em carência do interesse recursal" (fl. 1.397).

No entanto, tais argumentos não são suficientes para afastar as correspondentes razões de decidir da decisão vergastada. Efetivamente, não houve impugnação no recurso especial aos fundamentos do acórdão apontados na decisão monocrática, especialmente no seguinte trecho (fl. 1.325):

A matéria, assim, foi submetida ao juízo ad quem pela agravante, ora embargante, e conhecida em razão da teoria da causa madura, ainda que não expressamente afirmado. Note-se que os argumentos já haviam sido submetidos àquela juízo (conforme se verifica das razões juntados nos autos originários: evento 1, excepreec9 e impugnall).

Assim, não há ofensa aos referidos princípios, mas sim aplicação da teoria da causa madura. Reitere-se que a matéria foi submetida ao Tribunal pela agravante.

Além disso, conforme constou da decisão atacada, a questão relacionada à tese de violação aos arts. 434, 435 e 1.014 do CPC diz respeito à matéria de ordem pública, portanto, conhecível de ofício. Desse modo, manifesta a ausência de interesse recursal quando se alega no apelo especial que "o momento oportuno para a juntada do referido documento era no prazo de apresentação de resposta à exceção de pré-executividade. Contudo, tal documento não foi trazido ao processo naquela etapa processual, logo, consumou-se a preclusão de tal direito" (fl. 1.351 - g.n.).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.863.729 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0046105-4

Número de Origem:

00029146820058160025 50179912220184040000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LLOMAG OBRAS E SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADOS : DEMETRÍUS ANDRE TOMKIW - PR032014

TIAGO AMATUZZI GOUDARD - PR081669

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LLOMAG OBRAS E SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADOS : DEMETRÍUS ANDRE TOMKIW - PR032014

TIAGO AMATUZZI GOUDARD - PR081669

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023